(68/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO EM GRAU RECURSAL - APONTAMENTO PELA PARTE DE FALHA ANTIGA, SUPOSTAMENTE PRATICADA SOB A RESPONSABILIDADE DE DELEGATÁRIO QUE NÃO MAIS SE SUBMETE AO PODER CENSÓRIO-DISCIPLINAR DAS CORREGEDORIAS PERMANENTES E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - ARQUIVAMENTO CORRETAMENTE DETERMINADO - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marisete Leite de Moraes** contra a r. sentença de fls. 49/50, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, que determinou o arquivamento de pedido de providências instaurado para apuração de suposta irregularidade em reconhecimento de firma.

A parte fez a reclamação defendendo que se tratava de assinatura falsa, mas a Juíza Corregedora não vislumbrou indícios mínimos de irregularidade no reconhecimento de firma, que foi realizado "por semelhança", muito tempo antes da investidura do tabelião reclamado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F5F9A1.

Inconformada, a parte apresentou apelação, sustentando que o reconhecimento não poderia ter sido feito após o óbito da pessoa que assinou sem observação mínima a esse respeito; que demonstrou a divergência de assinaturas por documentos extraídos de órgãos públicos; que tem legitimidade e interesse no reconhecimento da falsidade; que busca justiça e punição do responsável pelo reconhecimento da assinatura falsa, não importando se é o atual tabelião ou o anterior (fls. 53/58).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da nulidade da decisão apelada, uma vez que envolveu análise de mérito sem oportunidade de manifestação do Ministério Público oficiante em primeiro grau, o que torna necessário retorno dos autos à origem para correta instrução (fls. 69/70).

É o relatório.

Opina-se.

De início, anoto que, em se tratando de pedido de providências, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo.

Também é importante destacar que o presente expediente tem natureza administrativa e caráter censório-disciplinar, destinando-se apenas a verificar a conduta funcional do delegatário do serviço público (apuração de eventual responsabilidade disciplinar à vista da reclamação recebida).

Nos termos do item 19, Capítulo XIV, das NSCGJ, *"somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça".*

Nesse contexto, de apuração disciplinar, a intervenção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F5F9A1.



ministerial não é obrigatória, inexistindo previsão legal para tanto (Lei n. 8.935/94 e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo).

Em consequência, não há como se falar em nulidade.

Não bastasse isso, eventual vício originário teria sido superado pela intervenção do Ministério Público em segundo grau, que não apontou prejuízo efetivo.

Nesse sentido:

> *"Embargos de devedor. Intervenção do Ministério Público em 2º grau. Interesse de menor. Precedentes da Corte. 1. Precedentes da Corte reconhecem que a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso, descartando a tese do especial sobre a existência de nulidade absoluta, que não pode ser suprida. 2. No caso, não houve nenhuma necessidade de dilação probatória, sequer alegada pelo recorrente, não sendo realizada audiência, ficando a matéria nos temas de direito. Outrossim, o Ministério Público, seja na instância ordinária seja na especial, interveio e não encontrou violação de dispositivo de lei federal no que concerne ao mérito da demanda, o que torna vazia a alegação de nulidade, não apontando objetivamente nenhum prejuízo aos menores. 3. Recurso especial não conhecido"* (REsp n. 554.623/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ de 11/10/2004, p. 315).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F5F9A1.

No mérito, a parte relata conflito de interesse relativo a imóvel cuja posse teria sido herdada por seu falecido companheiro, sendo que foi surpreendida recentemente com o registro de instrumento particular de venda e compra firmado em 1990 pelos proprietários tabulares, pais do companheiro, também falecidos.

A reclamante afirma que a assinatura da promitente vendedora Odete é falsa, embora a firma tenha sido reconhecida, por semelhança, em julho de 1996, pelo 1º Tabelião de Notas de Osasco (fl. 10).

Intimado, o atual responsável prestou informações, esclarecendo que assumiu a delegação em setembro de 2011, conforme título de outorga de fls. 40/41, o que ocorreu muito tempo depois da falta imputada.

Quanto aos fatos, nota-se que o contrato foi assinado anteriormente ao óbito, de modo que o reconhecimento posterior, por semelhança, não é irregular, já que para tanto basta simples comparação do título apresentado com a base de dados da serventia.

Vale lembrar, ainda, que não é obrigação do tabelião verificar se a pessoa que assinou ainda está viva no momento do reconhecimento, notadamente porque o registro do óbito não é sua incumbência, mas do Registro Civil de Pessoas Naturais.

A parte reclamante defende sua alegação de falsidade com base na divergência da assinatura à vista de outros documentos.

No entanto, a assinatura impugnada é abreviada (fl. 10), o que prejudica sua comparação com as assinaturas por extenso fornecidas como parâmetro, as quais não foram reconhecidas oficialmente (fls. 15, 18 e 21).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F5F9A1.

No âmbito disciplinar, ademais, não há o que ser investigado, uma vez que a falta imputada teria sido praticada em 1996, quando a serventia estava sob a responsabilidade de outro tabelião, o qual, tendo deixado a delegação, já não se submete mais ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça.

O arquivamento, portanto, foi corretamente determinado.

Note-se, por outro lado, que questionamento da responsabilidade pessoal do delegatário anterior e apuração mais detalhada da falsidade, inclusive com a realização de perícia, são possíveis, mas pela via judicial adequada, tal como observado pela Corregedora Permanente.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e que seja negado provimento a ele, com manutenção da r. sentença recorrida.

Sub censura.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F5F9A1.

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1012825-05.2023.8.26.0405

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e nego provimento a ele**, com manutenção da sentença recorrida.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012825-05.2023.8.26.0405 e o código F622FE.